

57490/2023



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

ASSINATURA: _____

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo nº: 57.490/2023

Referência: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 15/2023

Objeto: EXECUÇÃO DE REFORMA DO CIEP BRIZOLÃO 474 – MAESTRO GUERRA PEIXE MUNICIPALIZADO, LOCALIZADO NA RUA BERNARDO PROENÇA, Nº 474 – CASCATINHA – PETRÓPOLIS/RJ

Recorrente: 3 DOTS ENG LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante 3 DOTS ENG LTDA, doravante denominada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, através de meios regularmente previstos, em face da decisão da Subcomissão de Licitação que INABILITOU a empresa recorrente, apresentado suas razões recursais tempestivamente, disponibilizadas no portal da transparência em 28/02/2024, não tendo sido apresentadas as contrarrazões pelas demais empresas.

A Subcomissão, designada pela Resolução nº 003/2024, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, recebeu e analisou as razões de recurso em tela, de forma a proferir sua recomendação sobre o recurso administrativo.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamentação na Lei nº 8.666/93.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE, em suma, levanta questões de regularidades quanto à sua inabilitação, alegando resumidamente que:


RGS

57490/2023

"De prima facie, vale salientar que como apresentado em nossa documentação, os atestados de capacitação técnica, de acordo com o requerido pelo próprio edital, apresentamos o seguinte Atestado Técnico Profissional.

Certidão de Acervo Técnico nº 65819/2015 - SERVIÇOS DE REPAROS EM UNIDADE ESCOLARES LOCALIZADAS EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. GERENCIADOS PELA 9ª DEMAN "REGIÃO A", (SEDE NITERÓI), (SÃO GONÇALO).

Em virtude da Qualificação Técnica Profissional, apresentamos o atestado acima supracitado, que demonstra diversos serviços de reparos em Escolas em São Gonçalo, as quais também estão citadas dentro do próprio atestado.

Apresentando diversos tipos de serviços de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Logo, verificando somente a título, podemos verificar que o atestado é compatível com o requerido, e verificando ainda todos os serviços nele prestados, podemos confirmar que os serviços são ideais e adequados para apresentação como Atestado de Qualificação Técnica suficiente para comprovar a habilitação do profissional Vitor Perassolli como Responsável Técnico para esta obra da qual trata a licitação."

Cabe destacar, ainda, que não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso.

Assim, diante dos argumentos trazidos pela empresa, estes não merecem prosperar.


RGS

DA ANÁLISE DO RECURSO

ASSINATURA/MATRÍCULA: _____

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Concorrência Pública 15/2023, estão em perfeita consonância, com o que manda a lei, tendo sido observados os todos os princípios que regem a Administração Pública e as Licitações, em especial a da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, Eficiência e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Em análise detida às razões recursais da empresa Recorrente, conclui-se que as mesmas não merecem prosperar.

A empresa alega que a decisão de sua inabilitação deve ser revista pois, em seu entendimento, cumpriu todos os itens previstos no edital e que *"excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa"*.

Ocorre que a empresa recorrente foi inabilitada por descumprimento do item 4.3 do edital, no qual apresentou atestado de capacidade técnico-profissional incompatível com o objeto da presente licitação.

A recorrente alude que apresentou atestado de seu profissional de acordo com o requerido pelo próprio edital.

O edital prevê:

"4.3) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa

RGG

jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhada de(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT);”

Ocorre que o atestado apresentado pela empresa não é compatível com o objeto ora licitado, pois não abrange as especificidades da obra em questão.

O atestado de capacidade técnica registrado no CREA/RJ pela CAT (Certidão de Acervo Técnico) n° 65.819/2015 (fls 2442 a 2461), em nome do Eng.º Vitor Perassolli, possui características muito aquém do pretendido na presente licitação. O objeto do mesmo trata-se de “*Serviços de reparos em unidade escolares localizadas em diversos municípios*”. Em análise à planilha, parte integrante do atestado, tratam-se de serviços de pouco volume, parte, como o próprio objeto do atestado menciona, de execução de reparos nas escolas, e não uma reforma completa, como o aqui licitado.

Ainda, possui valor da ordem de 0,64% do valor estimado para a obra. Apesar de o edital não fazer referência a valores mínimos de atestados, os quantitativos, assim como o objeto, informam tratar-se de pequenas intervenções com finalidade de reparos nas unidades escolares. Serviços esses, também, concluídos no prazo de 01 mês.

Frisamos que, para a obra em questão, apesar de o edital não prever itens ou serviços de relevância operacional ou técnico, é necessário que a empresa comprove minimamente ter realizado serviços correlacionados e compatíveis com os que deverão ser prestados na obra, notadamente que demonstre ter realizado reforma completa de uma edificação, de forma similar ao objeto da licitação.

Assim, diante dos motivos expostos, entende-se que não merecem prosperar os argumentos trazidos pela empresa recorrente, devendo assim ser conservada a sua inabilitação, mantendo-se a decisão da subcomissão por seus próprios fundamentos.

V – DECISÃO

Diante do exposto, em observância aos princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infere-se os argumentos trazidos pela RECORRENTE em suas razões de


RGS

recurso, mostrando-se insuficientes para modificar a decisão tomada, RECOMENDANDO, por manter a INABILITAÇÃO da empresa 3 DOTS ENG LTDA.


Assim, encaminhamos os presentes autos à Autoridade Superior para que decida a respeito do recurso interposto.

FOLHA Nº: _____
PROCESSO: 2838

57490/2023

Petrópolis, 21 de março de 2024.

ASSINATURA: _____


JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES ESQUERDO


MARCELA DE OLIVEIRA ROCHA


RENATA DE SOUZA SALLES PRAXEDES